



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01106/20*

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Antonia de França Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.** Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00456/23

#### RELATÓRIO

**1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.**

**2. Aposentando(a):**

- 2.1. Nome: Antonia de França Araújo.
- 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.
- 2.3. Matrícula: 130.814-9.
- 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0012/2020):**

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBPREV.
- 3.3. Data do ato: 06 de janeiro de 2020.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 16 de janeiro de 2020.
- 3.5. Valor: R\$2.426,78.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 47/53), a Auditoria solicitou: **1)** o ato de provimento no cargo efetivo da aposentadoria; **2)** a ficha funcional com os respectivos assentamentos; e **3)** o demonstrativo de tempo de contribuição no modelo do sistema do Ministério da Previdência. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 60/68), não acatada pela Auditoria (fls. 78/80), acrescentando que o direito à **revisão da aposentadoria prescreveu**, pois, a aposentadoria original foi concedida em dezembro de 2006 e a revisão requerida mais de cinco anos depois, em setembro de 2019. A requerimento do Ministério Público de Contas, o Gestor foi intimado e apresentou defesa (fls. 90/98), não acatada pela Auditoria (fls. 106/110). O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, sugeriu a *“baixa de Resolução, ao Presidente da Paraíba Previdência, a fim de que proceda à elaboração de nova portaria, anulando a Portaria – P – Nº 12/2020, contendo a devida fundamentação constitucional, nos termos acima expostos, além de sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa”* (fls. 113/117).

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01106/20

### VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise de revisão de aposentadoria da Senhora ANTONIA DE FRANÇA ARAÚJO, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula 130.814-9, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, concedida pela Portaria - A - 0012/2020, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03 (a aposentadoria original foi concedida pela Portaria 1308/2006, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea ‘a’ e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03).

A Auditoria questiona se a aposentada possui 25 anos de tempo de serviço de magistério e exalta a figura da prescrição quinquenal para imbuir revisão à aposentadoria (fls. 106/110).

O questionamento da prescrição foi assim equacionado pelo Ministério Público de Contas (fl. 116):

Igualmente ao consignado pela Auditoria, observa-se que restou comprovada a impossibilidade de modificação do ato concessório na situação disposta.

Isso porque o Decreto nº 20.910/1932 – aplicado ao caso por não haver legislação estadual específica – prevê, expressamente, a prescrição quinquenal:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Pois bem.

Como o pedido de revisão foi protocolado em data bastante posterior ao término prazo de cinco anos, razão assiste a Autarquia em não alterar o ato concessório registrado à época da aposentadoria da ex-servidora.

Assim, deve a autoridade responsável anular a Portaria – P – Nº 12/2020 e publicar a sua anulação, a fim de reimplantar os proventos da ex-servidora de acordo com a fundamentação adequada, qual seja: **ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A” E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF/1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003, CONFORME A PORTARIA –A – Nº 1.308/2006.**

A rigor não cabe aplicar a prescrição ao caso em debate. Prescrição é matéria de defesa e a PBPREV não impôs qualquer restrição à revisão pleiteada.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01106/20

A outra restrição, sobre a aposentada possuir pelo menos 25 anos de tempo de contribuição em funções de magistério, está superada, pois este Tribunal de Contas, ao conceder registro ao ato primitivo de aposentadoria, já reconheceu tal lapso. Vejamos o Achado de Auditoria à fl. 75:

### ACÓRDÃO AC1 TC 0886 12.009

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: ANTÔNIA DE FRANÇA ARAÚJO

1.2.2. Matrícula: 130.814-9

1.2.3. Cargo/Função: Professora

1.2.4. Lotação: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

1.2.5. Tempo de serviço prestado: 25 anos, 09 meses e 13 dias

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: 15/12/2006

1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 28/12/2006

1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01106/20*

No mais, pela sua Carteira de Identidade (fl. 4), a aposentada já ultrapassou a barreira dos 70 anos de idade. Como bem discorre o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, a exemplo de seu parecer às fls. 85/88 do Processo TC 19896/21:

*“Um segundo argumento dá abrigo à imutabilidade da situação: **a proteção à velhice garantida constitucionalmente**. Colhe-se dos autos que a beneficiária da pensão nasceu em **11/08/1949** (fls. 36), estando atualmente com mais de 73 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:*

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*Nesse mesmo sentido, a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, garante aos maiores de sessenta anos de idade:*

*Art. 3º A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:*

*I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;*

*O respeito ao idoso é basilar a qualquer sociedade que se pretenda desenvolvida. Afinal, como lembra o ilustre Prof. Jacques Marcovitch, Reitor da Universidade de São Paulo: "Cervantes contava 68 anos quando terminou o Dom Quixote. As composições de Bach em idade provectora são as melhores. Beethoven superou a si mesmo nos derradeiros quartetos. Rembrandt passava dos 60 anos quando pintou seus quadros mais importantes. A última Pietá de Michelangelo é a mais bela. Galileu, aos 72, mostrou ao mundo sua obra definitiva, Diálogos das Ciências Novas. A Mecânica Celeste foi completada por Laplace quando ele já contava 79 anos de idade".*

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01106/20*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01106/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIA DE FRANÇA ARAÚJO, matrícula 130.814-9, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0012/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 07 de março de 2023.

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:36



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO